

## CONCEITO JURÍDICO DE FAKE NEWS

### LEGAL CONCEPT OF FAKE NEWS

Giovanna Barbosa de Sousa<sup>1</sup>

Christiane de Holanda Camilo<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo possui a finalidade de apresentar o conceito jurídico de *fake news*, demonstrando a sua origem no contexto geral e brasileiro, além de abordar temas que o norteiam como o direito à liberdade de expressão e as suas limitações perante outros direitos fundamentais e o direito ao acesso à informação. Além disso, demonstrará o papel das redes sociais no impulsionamento desta prática e a dificuldade em conceituar o termo de maneira eficaz. Serão apresentadas normas jurídicas que tratam sobre este tema com a finalidade de esclarecer os mecanismos utilizados pelo país para o combate às *fake news*. Para isto, foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Fake News. Redes Sociais. Informação.

**ABSTRACT:** This article aims to present the legal concept of fake news, demonstrating its origin in the general and Brazilian context, in addition to addressing topics that guide it, such as the right to freedom of expression and its limitations compared to other fundamental rights and the right access to information. Furthermore, it will demonstrate the role of social networks in boosting this practice and the difficulty in conceptualizing the term effectively. Legal standards will be presented that deal with this topic with the aim of clarifying the mechanisms used by the country to combat fake news. For this, bibliographical and documentary research was carried out on the topic.

**Keywords:** Freedom of expression. Fake News. Social Media. Information.

---

<sup>1</sup> Aluna de Direito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

<sup>2</sup> Doutora em Sociologia (UFG), Mestre em Direitos Humanos (UFG), Especialista em Direito Público e Compliance, Graduada na área Jurídica e de Saúde. Professora, pesquisadora, consultora e palestrante na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS nas áreas de Direito Constitucional, Processo Constitucional, Direito Internacional, Direitos Humanos, Governança, Compliance, Justiça Sistêmica, Resolução Consensual de Conflitos e Justiça Restaurativa. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Violência, Estado e Sociedade (GP DIHVES), Justiça Sistêmica, Consensual e Justiça Restaurativa (GP JSCR), Pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre Criminalidade e Violência - NECRIVI / UFG. Experiência em Educação à Distância em nível de Graduação e Pós-graduação. Membro da Rede Latino-americana de Educação em Direitos Humanos. Membro da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros. Membro da Associação Brasileira e Internacional de Mulheres em Carreira Jurídica. Diretora do Observatório e Clínica de Direitos Humanos do Estado do Tocantins. Autora de vários livros e artigos publicados. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4065924590046000>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8588-1286>.

## I INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de expressão está elencado no artigo 5º, da Constituição Federal (1988), e demonstra a sua importância para o país e para o regime democrático. É a garantia de que os cidadãos possuem o direito de se expressarem por quaisquer meios, sem que sejam censurados pelo Estado. Porém, esta liberdade de compartilhar seus ideais e convicções possuem a sua limitação determinada quando é utilizada para que se altere informações, de maneira deliberada, com o intuito de manipular a população.

A existência de notícias falsas sendo compartilhadas pelos meios de comunicação não é atual. Antes da internet muito governantes utilizavam dos jornais e rádios para se promoverem, com a finalidade de manipular os indivíduos a acreditarem em algo que não condizia com a realidade e fortalecer uma narrativa já criada para lhes beneficiar. Esta prática era observada em diversos ramos da sociedade, como nos esportes, saúde e principalmente na política.

Após os avanços da *internet* e das redes sociais, o compartilhamento de informações se tornou extremamente mais simples e eficaz, trazendo uma nova característica às *fake news*: rapidez na propagação e o poder de persuasão. Além disso, em períodos importantes da história, foi possível observar que a prática outrora desorganizada, passou a apresentar estrutura ordenada, com o objetivo específico de beneficiar criadores e indivíduos que realizavam o compartilhamento de notícias fraudulentas.

4791

Deste modo, o artigo demonstrará a origem do que se entende por *fake news* e os diversos conceitos criados ao longo de sua existência, de forma que se alcance o conceito jurídico desta técnica destacando o eufemismo que permeia este fator, visto que não são somente ofensas ou notícias distorcidas, mas sim um mecanismo complexo que pode afetar os resultados de eleições e fomentar a desinformação na sociedade. Além disso, serão apresentados as leis e projetos de leis que possuem como tema principal a regulamentação das *fake news*, demonstrando a preocupação do Estado em garantir que narrativas fraudulentas sejam cada vez mais combatidas, principalmente nas redes sociais, tendo em vista a grande influência que a internet exerce na população.

Este tema é de grande relevância para as ciências sociais por evidenciar os males causados pela veiculação de *fake news* e a sua influência no contexto brasileiro, além de enfatizar a importância do fornecimento de informações de qualidade e da busca pela verdade.

A metodologia utilizada consiste em pesquisas bibliográficas e documentais acerca do fenômeno das *fake news*, em conjunto com a análise profunda de artigos e leis específicas da

Justiça Eleitoral, de modo que busque compreender os mecanismos utilizados para combater e restringir a propagação de informações falsas e distorcidas no cenário político brasileiro.

## 2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um princípio fundamental garantido no regime democrático de direito que garante aos cidadãos o direito de expressar suas convicções e percepções, e de também, poder defendê-las (Toffoli, 2019, p. 12). Além de ser um princípio constitucional, expresso no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é um preceito garantido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembleia Geral da ONU, 1948), o que expressa a sua importância para a garantia de uma vida digna aos cidadãos.

Nesse sentido, a República Federativa do Brasil tem por objetivo principal garantir o pluralismo político e preservar os preceitos baseados em uma sociedade livre, justa e desprendida de quaisquer preconceitos em razão da crença, expressão intelectual, artística e outros, sendo essencial o direito à liberdade de expressão (Toffoli, 2019).

No contexto brasileiro, o direito à liberdade de expressão se consagra como uma das maiores conquistas da legislação, presente na Carta Magna do país, a Constituição Federal, promulgada após um período turbulento na história nacional. Denominado como período ditatorial, o Brasil esteve às margens da restrição dos preceitos fundamentais por mais de vinte anos, impedindo a expressão de ideias (Toffoli, 2019, p. 13), e assim punindo com censura e violência aqueles que ousavam desafiar o regime.

Com a finalidade de prevenir a ocorrência de eventos similares, a atuação estatal possui dois escopos em uso atualmente: a de protetor do direito à liberdade de expressão e de protetor dos demais direitos fundamentais, como o da dignidade humana. Estas alegações geram controvérsias em relação a existência de limitações deste direito, como enfatiza a advogada, mestre em filosofia e em Teoria Geral do Direito, Taís Gasparian (Seminário Internacional: *Fake News e Eleições*, 2019):

[...] a questão que deveria ser feita é se a liberdade de expressão comporta limites, não perante o conhecimento, ou vontade, ou, enfim, do ponto de vista ideológico-político de cada um de nós, mas diante do nosso ordenamento constitucional.

[...] estamos vendo que o Estado tem de ter uma atitude propositiva e ele é visto, o Estado, como 'protetor' dessa liberdade de expressão. Então, são duas visões quase antagônicas, uma que favorece a ausência do Estado e outra que favorece a presença forte do Estado. (Gasparian, 2019, p. 74)

Com o surgimento da internet e das redes sociais a disseminação de informações foi se tornando cada vez mais simples de se realizar. Porém, além do direito à liberdade de expressão, há também a existência de outros direitos fundamentais que estão no mesmo parâmetro de importância para a manutenção da democracia e todos devem coexistir em harmonia para que a dignidade do outro seja respeitada. Ou seja, esta liberdade não pode ser utilizada como meio de propagar o ódio, o preconceito e a desinformação sobre quaisquer temas (Toffoli, 2019, p. 14).

Assim dispõe Bobbio (1992) acerca do direito à liberdade de expressão:

[...] o direito de poder fazer tudo o que não prejudique os outros, que é uma definição diversa da que se tornou corrente em Hobbes a Montesquieu, segundo a qual consiste em fazer tudo o que as leis permitam, bem como da definição de Kant, segundo a qual minha liberdade se estende até o ponto da compatibilidade com a liberdade dos outros. (Bobbio, 1992, p. 44)

Apesar de ser um direito fundamental constitucional, a própria Constituição Federal (1988) dispõe acerca da vedação do anonimato e direito a resposta e indenização por danos morais, resguardando o direito à honra do cidadão que se sentir lesado pelas informações compartilhadas, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro também estabeleceu certos limites para a liberdade de expressão. Esta possibilidade está prevista no artigo 5º, incisos IV e V de seu texto:

4793

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (BRASIL, 1988)

Silva Neto (2009) reforça esta ideia sobre as limitações para este direito quando cita a teoria dos limites imanentes dos direitos fundamentais, esclarecendo que tais direitos não possuem limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, porém, estes possuem limites estabelecidos por eles mesmos. Segundo Sampaio (2013), quando há conflitos entre normas constitucionais, deve-se utilizar a técnica de ponderação, garantindo a aplicação daquela que mais se encaixa no ordenamento com base na proporcionalidade, em um exercício hermenêutico complexo.

Em razão disso, observa-se que não há um direito constitucional absoluto, mas sim uma coexistência de diversas garantias que juntas assegura, a harmonia do estado democrático de direito.

Nesta mesma vertente, Napolitano e Stroppa (2015) destacam a necessidade de imposição de limites, defendendo como legítima a intervenção do Estado no combate aos discursos explicitamente discriminatórios, pois a prática corrobora para o desrespeito aos princípios

fundamentais inerentes a pessoa humana, além de incentivar a proliferação da “máquina de ódio”.

### 3 ORIGEM DO CONCEITO DE FAKE NEWS

A disseminação de boatos distorcidos não é um acontecimento recente, situações em que autores falseiam a realidade com o objetivo de influenciar a população a acreditar no que está sendo veiculado se tornaram comum ao longo dos anos. Em muitos casos, anteriormente, se tratavam de informações sobre a vida de famosos como dúvidas sobre morte do cantor Elvis Presley ou sobre o primeiro homem a pisar na lua (Mans, 2018), mas em outros se tratava da política local, o que é um âmbito de grande relevância à sociedade.

Isto pode ser observado nos regimes totalitários instaurados tanto na América do Sul como na Europa, pois era regra que o governo tivesse total controle dos meios de comunicação, o que ocasionava o compartilhamento organizado de informações fraudulentas por meio de jornais, revistas e rádios, com o intuito de manipular a massa e adquirir apoio da maioria dos cidadãos. Um exemplo claro são as propagandas nazistas produzidas por Joseph Goebbels, ao qual tiveram grande influência para a propagação do regime nazista e para a construção da imagem de Adolf Hitler (Sigrid Hoff, 2010).

4794

No Brasil, assim como foi citado, no período da ditadura militar ocorreu algo semelhante com o caso da Alemanha, muitos cidadãos não possuíam conhecimento do que realmente estava ocorrendo no país e eram manipulados a partir de notícias veiculadas nos meios de comunicação.

Nesta ideia de compartilhamento de informações, a *internet* surgiu com o intuito de facilitar a comunicação entre os indivíduos, a propagação de notícias e o acesso mais rápido à informação. Porém, juntamente com *internet*, a propagação de notícias falsas se tornou muito mais rápida e eficaz, e colocou em risco tanto a credibilidade de quem produz o conteúdo das notícias como a fonte que realiza a divulgação destas (Aguiar; Roxo, 2019; Machado; Duarte, 2018).

Apesar dos benefícios trazidos pelo surgimento e popularização das redes sociais, os malefícios se tornaram grandes preocupações, principalmente em se tratando de questões tão relevantes na vida de um cidadão como a política, que foi uma das áreas mais prejudicadas com a veiculação de inverdades.

Gelfert (2018) explica a *fake news* a partir de três pilares: o primeiro é criar uma espécie de desinformação, induzindo os utilizadores de redes sociais ao erro; o segundo condição é a ser apresentada como se fosse uma notícia verdadeira, com aparência de ser uma fonte confiável,

trazendo dados, nomes de institutos renomados em suas referências, entre outros; e o terceiro pilar é ter sido criada propositalmente para tal finalidade e não de forma acidental causada por desinformação ou outro elemento.

Apesar de sempre ter havido esta prática, a popularização do termo *fake news* no período contemporâneo, no Brasil, se deu nas eleições para a Presidência da República em 2018, nesta ocasião, dois candidatos com viés totalmente opostos disputavam pelo mais alto cargo do Poder Executivo. Por conta da tensão gerada pela politização e polarização da população este e os anos seguintes foram marcados pela propagação de notícias falsas, desinformação e fanatismo por parte da população.

Conforme demonstra o Relatório da Segurança Digital no Brasil, aumentaram a quantidade de veiculação de *fake news*, sendo que, apenas no primeiro trimestre de 2018, houve um aumento considerável, de mais de 50%, de detecções de notícias falsas. Além disso, foi constatado que a situação se agrava em períodos de eleição. (Simoni, 2018).

Após o intenso aumento deste fenômeno no país, em 14 março de 2019, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal o Ministro José Antonio Dias Toffoli, abriu o inquérito 4781, com base no artigo 43 do Regimento Interno da instituição, por meio da Portaria 69/2019 com o seguinte teor:

4795

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno,

CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi*, *diffamandi* e *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão, Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.” (BRASIL. Portaria nº 69, de 14 de março de 2019)

Esta medida foi tomada após a onda de ataques sofridos pelos Ministros por meio das redes sociais. Além de ofensas pessoais, os ataques incluíram também críticas às atuações dos ministros frente ao Supremo Tribunal Federal e em casos extremos, até mesmo o pedido de extinção da instituição e ameaças à integridade física dos membros da Suprema Corte e de seus familiares.

#### 4 DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO

Por conta da evidência que este tema obteve ao longo dos anos, muitos foram os autores, que com objetivo de auxiliar a sociedade em entender e encontrar soluções para o fenômeno *fake news*, criaram seus próprios conceitos, ocasionando certa confusão pela existência de tantas definições, dificultando o diagnóstico correto do que seriam e de como as autoridades cabíveis deveriam combatê-las.

Com o objetivo de solucionar esta situação, a Comissão Europeia criou um Grupo de Peritos especializado em notícias falsas e desinformação, com o objetivo de delimitar a conceituação acerca das *fake news* e estabeleceu que até mesmo o termo em inglês deveria ser substituído por “desinformação”, “notícias falsas” - tendo em vista que explica de maneira muito mais eficaz o que este fenômeno representa – e que possuem o intuito de obter lucro ou causar prejuízo público de forma intencional. (Comissão Europeia, 2018).

A partir deste preceito pode-se constatar que *fake news* não se resume somente ao compartilhamento de um pensamento ou opinião por meio das redes sociais, a sua disseminação ocorre de maneira deliberada, com o intuito de induzir os usuários a acreditarem em uma narrativa pré-estabelecida para benefício daqueles que as veiculam, seja benefício financeiro ou qualquer outro.

4796

No Brasil, as principais iniciativas com a finalidade de analisar as *fake news* no país, foram criadas pela Justiça Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral criou o Conselho Consultivo sobre a Internet e Eleições para a Presidência em 2017 com o intuito de “desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações” (BRASIL. Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017).

#### 5 DEFINIÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO

Esta dificuldade não foi encontrada somente em países estrangeiros, mas também, no Brasil. Diogo Rais (2018, p. 149) demonstra que ora os autores indicam como se fosse uma notícia falsa, em outro momento definem como notícia fraudulenta ou como uma reportagem incompleta ou parcial, ou como uma agressão a uma ideologia ou a alguém.

Visando explicar de forma mais eficaz o que seriam as *fake news*, no âmbito eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, criou a Resolução nº 23.714/2022, que revogou outras que dispunham sobre a mesma matéria em anos anteriores, que conceituou o termo *fake news* e estabeleceu

multas e outras sanções que deverão ser aplicadas em quem descumprir o disposto em seus artigos.

É observado que a Resolução, em seu artigo 2º, não utiliza o termo em inglês e sim a expressão “fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados” que expressam de maneira mais clara o que será considerado *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação. (BRASIL. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022)

Além de estabelecer a conceituação do termo, a Resolução estabelece, em seu artigo 4º, a punição para aqueles que compartilharem desinformação acerca do processo eleitoral:

Art. 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º. (BRASIL. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022)

4797

É evidente que esta é voltada inteiramente para o sistema Eleitoral, porém, se pode compreender pois foi a partir das eleições que ocorreram em 2018, que este tema se tornou relevante no país e ganhou destaque de debates, não só a sua conceituação como a busca pela regulação mais correta.

Anteriormente ao aumento dos debates acerca das *fake news* em 2018, a Lei Eleitoral nº 4.737 de 1965 já previa em seu texto a punição para aqueles que cometessem tal infração:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado.

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. (BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965)

A lei 12.891 de 2013, que faz parte da Minirreforma Eleitoral, constitui em seu artigo 57-H, parágrafos 1 e 2, que será considerado crime a contratação de grupo de pessoas para a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação. Além disso, a lei 13.488 de 2017, estabeleceu em seu texto que não se admitiria a circulação de informações eleitorais por parte de usuários com perfis falsos.



Há também a Lei 12.965 de 2014, que não trata do âmbito eleitoral, que permite que o provedor de internet torne indisponível alguma informação considerada falsa/danosa criada por terceiro mediante ordem judicial, podendo ocasionar a punição do próprio meio de comunicação que se recusar a cumprir a ordem.

O aumento da prática de se compartilhar notícias falsas se tornou uma grande preocupação do Poder Legislativo brasileiro e, além das legislações já existentes, foram propostos diversos Projetos de Lei focados nesta temática, com o intuito de conceituar o termo *fake news* de acordo com a realidade brasileira e, principalmente, estabelecer os mecanismos que serão utilizados para regular este fenômeno.

Entre eles estão, o Projeto de Lei nº 2601/2019, do deputado Luís Miranda (DEM), que dispõe acerca da obrigação do provedor de internet em indisponibilizar informações falsas e, além disso conceitua o termo *fake news*:

Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado solidariamente com autor de notícia falsa veiculada na aplicação quando, após o recebimento de notificação feita pela pessoa atingida que identifique a existência de notícia falsa, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se notícia falsa a divulgação de informação que o autor sabe ou deveria saber inverídica e capaz de exercer influência difusa em qualquer grupo social ou pessoa, incluindo o compartilhamento em aplicativos de mensagem, redes sociais ou sítios na internet. (BRASIL. Projeto de Lei nº 2601, de 2019)

4798

No parágrafo 2º, do artigo 21-A, o legislador esclarece que “a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de opinião não será considerada notícia falsa, resguardando o direito, antes mencionado, da liberdade de expressão”.

Além deste, há também o Projeto de Lei nº 9554 de 2018, que visa a alteração do artigo 287-A, do Código Penal e que conceitua o termo *fake news* de forma mais abrangente e estabelece a pena que deverá ser atribuída:

Art. 287-A – Divulgar informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL. Projeto de Lei nº 9554, de 2018)

Em se tratando de projetos de lei voltados para a educação da população em relação a utilização consciente das redes sociais, foi proposto o Projeto de Lei nº 559 de 2019 com este intuito. Em seu texto, o legislador aponta a importância de haver uma matéria específica que trate da ética na internet:

Art. 2º. O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-A:

“Art. 26 (...)

gr<sup>o</sup>-A Os currículos do ensino fundamental e do ensino médio, a que se refere o caput devem contemplar, obrigatoriamente, disciplinas que abordem sobre a utilização ética das redes sociais e das mídias digitais, contemplando a abordagem contra a divulgação de notícias falsas (fake news), contribuindo para a identificação, de forma direta, indireta ou subliminar, destes conteúdos nas redes sociais por intermédio da internet e de outros meios de comunicação. (BRASIL. Projeto de Lei nº 559, de 2019)

O que se pode observar é que em todos os projetos que se conceitua o termo *fake news*, é elucidado que elas não são somente opiniões e, sim, o compartilhamento proposital de informações que se sabe não serem verídicas, mas que são disseminadas por meio das redes sociais, com o intuito de obter algum benefício. Antes mesmo do termo entrar em evidência, a lei eleitoral já previa uma sanção em relação ao compartilhamento de informações falsas acerca dos candidatos, porém, com o aumento do índice de notícias fraudulentas, fez-se necessário a criação de outras normas visando regular e diminuir o que estava ocorrendo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto no artigo, é possível se observar a importância do direito à liberdade de expressão para a dignidade humana e como a conquista deste direito após um período sombrio da história brasileira se tornou tão relevante à sociedade. Ter o direito de expressar suas opiniões e visões sobre a vida pode aparentar ser algo trivial, mas somente quem teve este direito negado, 4799 entende a sua grandeza e relevância.

Porém, quando se vive em sociedade, entende-se também que nenhum direito é inteiramente absoluto e como foi demonstrado na presente pesquisa, o direito à liberdade de expressão tem seus limites estabelecidos pelos outros direitos fundamentais, que garantem que esta liberdade não ultrapasse a liberdade de outro indivíduo de nenhuma maneira. Além de garantir que o ofendido possa se manifestar em sua própria defesa quando observar alguma injustiça.

Após a exposição do direito à liberdade de expressão, foi apresentada a origem do conceito de *fake news*, objetivando apresentar fatos que evidenciam que este tipo de prática não é atual. Em campanhas políticas, de governos totalitários, sempre ocorreram a divulgação de notícias fraudulentas com o objetivo de manipular a população a acreditar em uma narrativa que não condizia com a realidade.

Mas, após o avanço da utilização da internet, este fenômeno se tornou mais abrangente e persuasivo, tendo em vista a importância dos meios de comunicação para a população. Este tipo de prática pode ser observado não somente em países considerados “subdesenvolvidos”, mas também está presente na realidade de países considerados “desenvolvidos”.

No Brasil, por conta de eleições presidenciais de grande importância e comoção nacional, as *fake news* se tornaram comuns e imparáveis. Juntamente com determinados candidatos, surgiam grupos especializados e contratados para compartilhar informações falsas acerca de outros candidatos com a finalidade de prejudicá-los nas eleições. E em 2019, o Supremo Tribunal Federal instaurou um inquérito justamente para apurar notícias falsas que estavam sendo veiculadas acerca da instituição além de ameaças feitas aos próprios Ministros.

Esta situação evidenciou o problema que o compartilhamento de desinformação gerava na sociedade, pois o que se observava nas redes sociais era um apoio claro ao que estava sendo veiculado.

O artigo também discorreu acerca da dificuldade em se conceituar o termo *fake news*, por ser apresentado por diversos autores e por diversos pontos de vista. Esta situação gerava certa insegurança pois sem um conceito definido se tornava difícil que fosse feita a regulação do compartilhamento. E por conta desta situação, foi apresentado que a Comissão Europeia, criou um Grupo Especializado, para que se estabelecesse o conceito de *fake news* para que a partir dele, pudesse ser combatido de forma eficaz.

No Brasil, a Resolução da Justiça Eleitoral, estabeleceu uma conceituação no âmbito político, justamente para fixar uma punição para esta prática. Em seu texto ela não usa o termo *fake news*, por não expressar claramente o que se ocorre no país. Além desta Resolução, existem projetos de lei e outras legislações que tratam da regulação e conceituação das *fake news*.

É evidente o dano causado pelo compartilhamento de desinformação, tanto para a democracia quanto para o próprio indivíduo. Tendo em vista que, cada vez menos os utilizadores de redes sociais buscam outros tipos de fontes e informações, após lerem uma notícia, acreditam fielmente no que é apresentado sem buscarem entender mais afundo acerca do tema que está sendo debatido.

O direito à liberdade de expressão também se limita quando é utilizado com a finalidade de manipular indivíduos para benefício próprio, o que se pode constatar após a pesquisa, é que a característica principal de quem veicula este tipo de informação é a consciência de que a notícia é sabidamente inverídica, ou seja, não observa o prejuízo que poderá ser causado aquele indivíduo e aquele país.

É necessário que haja legislações que tratem do compartilhamento de desinformações nos mais variados âmbitos da sociedade, tendo em vista que não é um fenômeno que ocorre somente em períodos eleitorais, ocorre todos os dias, em relação a temas ligados a saúde, a segurança, a

educação, entre outros. É necessário também que haja um consenso entre estas áreas, para que o conceito de *fake news* seja o mesmo, de acordo com suas especificidades, em todos os casos.

E, cabe destacar a importância das próprias redes sociais em atuar juntamente com o Estado, para garantir que esta prática se torne cada vez mais ineficaz, causando menos prejuízos a cada ano. É importante que se tenha consciência da importância da informação feita de maneira correta e ética. E somente será possível que ocorra de maneira mais incisiva, com a participação destes dois elementos: a internet e o Estado.

Além disso, a educação básica sempre será o mecanismo mais importante no combate a desinformação. É necessário que em um mundo globalizado seja demonstrado aos jovens a importância do uso adequado das redes sociais, do acesso à informação de qualidade e, que sejam apresentadas as ferramentas necessárias para que se verifiquem a veracidade das informações a que são expostas todos os dias por intermédio dos meios de comunicação. É de suma importância que entendam também os riscos ocasionados por notícias fraudulentas e que se entenda que não somente prejudica o discernimento de um indivíduo específico, a desinformação tem o poder de prejudicar toda uma sociedade.

## REFERÊNCIAS

4801

AGUIAR, L. A.; ROXO, L. A. A credibilidade jornalística como crítica à “cultura da desinformação”: uma contribuição ao debate sobre fake news. *Revista Mídia e Cotidiano*, v. 13, n. 3, p. 162-186, dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/midiaecotidiano/article/view/38079>. Acesso em: 12 maio 2024.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. 94 p.

BRASIL. **Lei nº 13.488, 6 de outubro de 2017**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm#parte%20vetada](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm#parte%20vetada). Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013**. Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das

campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12891.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12891.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html). Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Código Eleitoral. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portaria nº 69, de 14 de março de 2019**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/co/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. **Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017**. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.601, de 2023**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2273386&filename=PL%202601/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2273386&filename=PL%202601/2023). Acesso em: 10 maio 2024.

4802

BRASIL. **Projeto de Lei nº 559 de 2019**. Acrescenta parágrafo ao artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a necessidade de inclusão, no currículo escolar do ensino fundamental e do ensino médio, de disciplina sobre a utilização ética das redes sociais – contra a divulgação a divulgação de notícias falsas (Fake News). Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1708599&filename=PL%20559/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708599&filename=PL%20559/2019). Acesso em: 14 maio 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.554 de 2017**. Acrescenta artigo ao Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa – fake news. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1640689&filename=PL%209554/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1640689&filename=PL%209554/2018). Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 24.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 10 maio 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Combater a desinformação em linha**: grupo de peritos defende uma maior transparência entre as plataformas em linha. Comunicado de imprensa. Estrasburgo, 12 mar. 2018. Disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/document/print/pt/ip\\_18\\_1746/I](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/document/print/pt/ip_18_1746/I).

Acesso em: 9 maio 2024.

GELFERT, A. Fake news: a definition. **Informal Logic**, v. 38, n. 1, p. 84-117, 2018. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/GELFNA>. Acesso em: 10 maio 2024.

HOFF, S. Quem foi Joseph Goebbels? **Deutsche Welle/DW**, [S.l.], 2 dez. 2010. História. Disponível em: <http://www.dw.com/ptbr/biografia-mostra-goebbels-perturbado-e-em-busca-de-reconhecimento/a-6290524>. Acesso em: 12 maio 2024.

MACHADO, V. B.; DUARTE, H. O. Fake news nas eleições: ponderações de interesses entre a liberdade de informação e o excesso midiático. **Interdisciplinary Scientific Journal**, v. 5, n. 4, out./dez. 2018.

MANS, M. A era da pós-verdade. **Revista .Br**, [S.l.], ed. 14, ano 9, jun. 2018 p. 5-11. Disponível em: <https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/3/revista-br-ano-09-2018-edicao14.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

NAPOLITANO, C. J.; STROPPA, T. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017. p. 313-332. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4920>. Acesso em: 08 maio 2024.

RAIS, D. Fake news e eleições. In.: RAIS, D. **Fake News**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/fake-news-e-eleicoes-fake-news/1153090604>. Acesso em: 10 maio 2024.

4803

SAMPAIO, J. **Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES, 2019, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. 152 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5981>. Acesso em: 12 maio 2024.

SILVA NETO, M. **Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

SIMONI, E. Fake news em debate. In.: DFNDR LAB. **Relatório da Segurança Digital no Brasil: terceiro trimestre - 2018**. DFNDR lab, [S.l.], 2018. Disponível em: <https://www.psafec.com/dfndr-lab/wp-content/uploads/2018/11/dfndr-lab-Relat%C3%B3rio-da-Seguran%C3%A7a-Digital-no-Brasil-3%C2%BA-trimestre-de-2018-1.pdf>. Acesso em: 12 maio 2024.

TOFFOLI, D. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. **Interesse Nacional**, São Paulo, p. 9-18, jul./set. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7624>. Acesso em: 10 maio 2024.